

PROCESSO - A. I. Nº 269354.0003/19-0
RECORRENTE - ATLÂNTICA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0200-04/19
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0219-12/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. a) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado que parte dos créditos escriturados se refere a aquisição de produtos submetidos ao regime de substituição tributária. Vedada a utilização do crédito. Não acolhidos estornos realizados após o início da ação fiscal. Rejeitadas as nulidades suscitadas e indeferido o pedido de realização de perícia fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão proferida pela 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2019, para exigência de ICMS em razão da utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de julho de 2015 a novembro de 2018, no valor de R\$261.025,94.

Consta na descrição dos fatos: “*Trata-se de aquisição de mercadorias (etanol hidratado) para revenda, enquadradas no ICMS no Regime de Tributação da Substituição Tributária (o substituto é o remetente e na falta deste o destinatário de forma solidária) e equivocadamente a autuada creditou-se indevidamente do crédito fiscal do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição em sua escrita fiscal (Livro de Entradas) conforme demonstrativo anexo*”.

Na Decisão proferida (fls. 71/77) a 4ª JJF inicialmente ressaltou que o lançamento descreve a infração de forma clara, demonstrada de forma analítica por planilhas o que possibilitou os mais amplos meios de defesa, com indicação dos dispositivos infringidos e tipificação da multa aplicada, obedecendo ao devido processo legal, inexistindo qualquer motivo de nulidade elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99.

Indeferiu o pedido de realização de perícia, por entender ser desnecessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, nos termos do art. 147, II, “a” do RPAF/BA.

No mérito, apreciou que:

A infração em discussão diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

Da análise dos documentos que embasaram o presente lançamento, anexados às fls. 14 a 16, e informações complementares inseridas na descrição da infração, constato que empresa utilizou crédito fiscal de ICMS em aquisições de mercadorias (etanol hidratado) para revenda, enquadradas no Regime de Tributação da Substituição Tributária.

Na apresentação da defesa o contribuinte não apresenta nenhum documento ou aponta qualquer erro de cálculo nos papéis de trabalho elaborado pela fiscalização. A sua alegação diz respeito ao argumento de que os créditos glosados pela fiscalização foram devidamente estornados nas apurações mensais, ficando evidente de que não houve recolhimento a menor do ICMS como faz crer a autuação fiscal.

Reconhece que, em alguns meses, não efetuou os estornos tempestivamente, entretanto, tal situação foi regularizada integralmente na apuração referente ao mês de fevereiro de 2019.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal diz que, após verificações na Escrituração Fiscal Digital – EFD, confirmou que efetivamente a autuada efetuou o estorno de crédito nos meses de maio, julho, julho, agosto e setembro de 2016 e em todos os meses dos exercícios de 2017 e 2018.

Elabora novo demonstrativo, de fls. 58 a 67, excluindo os valores exigidos nos mencionados meses, informando, à fl. 56, aqueles em que não restou comprovado o estorno de créditos e que foram objeto do presente lançamento.

Acato as exclusões efetuadas pelo autuante tendo em vista a sua assertiva de que parte dos valores dos créditos considerados indevidos, foi anulada através de estornos de créditos de igual valor na sua escrita fiscal, nos mesmos meses.

Quanto à parte residual, a alegação defensiva não pode ser acatada, pois a suposta regularização teria sido efetivada no mês de fevereiro de 2019, data posterior ao início da ação fiscal, ocorrido em 09/01/2019, data da ciência da Intimação efetuada através do Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, conforme documento de fl. 09.

Ademais, observo que não há, no PAF, documentos ou quaisquer outros elementos probatórios que comprovem o seu argumento defensivo, indo de encontro ao disposto no Art. 123, § 5º do RPAF/BA (Dec.7.629/99), a seguir transcrito, pois caberia a Autuada apresentar provas capazes de elidir a exigência fiscal, o que não ocorreu.

Em seguida transcreveu o art. 123, §5º do RPAF/BA que trata das provas documentais.

Dessa forma, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 58 a 66, com os ajustes realizados à vista das provas apresentadas e, consequentemente, a infração é parcialmente procedente, no total de R\$ 186.024,68, consoante demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Valor	Data Ocorr.	Valor						
jul/14	4.203,05	nov/14	2.726,86	mai/15	4.241,80	ago/15	10.893,90	nov/15	44.628,82
ago/14	5.566,12	jan/15	4.565,00	jun/15	3.746,04	set/15	16.474,86	dez/15	33.562,90
set/14	5.556,27	abr/15	2.962,64	jul/15	5.607,11	out/15	24.214,17	jan/16	17.075,14
									Total 186.024,68

Quanto aos aspectos inerentes à aplicação, no cálculo do imposto devido, da capitalização e demais acréscimos moratórios, cumpre observar que o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) instituído pela Lei nº 3.956/81, expressamente prevê a aplicação da taxa SELIC, consoante o seu art. 102, II, como a seguir reproduzido, além do que, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que referida taxa pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários, fugindo, à competência deste colegiado, a apreciação da constitucionalidade desses dispositivos legais, a teor do disposto no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

Em seguida transcreveu o art. 102 do COTEB, que indica que os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes a acréscimos moratórios equivalentes a 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e decorridos 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à SELIC.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158/159 do RPAF/BA.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 85 a 107), inicialmente ressalta sua tempestividade, descreve a infração, transcreve os dispositivos infringidos e a multa aplicada.

Suscita a nulidade do lançamento alegando que os artigos 38 e 39 do RPAF/BA estabelece os requisitos para a lavratura do auto de infração e na situação presente foi indicado dispositivos regulamentares com hipóteses de incidência, fatos geradores, sem apontar de forma individualizada a ocorrência do “suposto” ilícito, o que “torna-se impossível o agente imputado tecer suas teses de defesa, já que nem sequer sabe claramente o que lhe é imputado”.

Ressalta que foram juntadas planilhas demonstrativas, indicando documentos fiscais e valores para constituir a base de cálculo da exação, mas não juntou “os respectivos documentos fiscais que lhe conduziram o entendimento, dado ser esta a materialização das suas proposições”, e que embora o autuante possua fé pública, deveria juntar as provas aos autos.

Requer julgamento pela nulidade do lançamento nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA por não conter elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator.

Requer a realização de perícia técnica, não acatado pela 4ª JJF, configurando cerceamento do direito de defesa, conforme decisões exaradas por Tribunais Superiores (*AgInt no REsp 1459326/SC/2017; AgRg no REsp 1454129/BA/2015 e AgRg no AREsp 68.635/MG/2012*), por entender que a suposta infração fiscal só “*poderia ser demonstrada através de prova pericial, especialmente o estorno do crédito*”, o que implica em cerceamento do direito de defesa diante da falta de prova.

No mérito, pondera que a suposta utilização indevida de crédito ICMS na aquisição de etanol hidratado foi estornada nas apurações, o que foi reconhecido pelo próprio fiscal que retificou o auto de infração e deve ser empregado em todos os meses descrito no Auto de Infração.

Ressalta que nos meses onde não existe débitos apurados o estorno foi feito integralmente na apuração ref. 02/2019. Reconhece que deve ser fazer o estorno do ICMS destacado nas saídas internas com base no art. 292, § 1º do RICMS/BA, visto que nas entradas já foram pagos os ICMS, com base na substituição tributária (art. 290), que veda a utilização do crédito, porém o imposto foi lançado, mas o crédito não foi utilizado, nos termos do artigo 292, §1º RICMS/BA.

Alega que os créditos de ICMS da aquisição de etanol hidratado foram estornados nas apurações, não ocorrendo recolhimento a menor do imposto e improcedente o auto de infração.

Discorre sobre a não cumulatividade do ICMS, ressaltando que a cadeia produtiva é formada por refinaria, distribuidora, posto de combustível e consumidor final, submetida ao regime de substituição tributária, com recolhimento do imposto na refinaria, tendo efetuado o estorno obedece às disposições da não-cumulatividade prevista no art. 155 da CF e art. 19 da LC 87/96.

Discorre sobre o princípio da não cumulatividade, a previsão de atribuição de obrigação na condição de responsável (art. 150, §7º da CF e artigos 6º e 7º da Lei nº 7.014/96), cujos artigos do RICMS/BA (artigos 209 e 292) indica que o ICMS-ST foi recolhido na operação anterior e não causou prejuízo ao erário, motivo pelo qual requer que o auto de infração seja cancelado.

Com relação a multa, afirma que caso não acolhido o pedido recursal, “*requer que os valores impostos com a etiqueta de diferencial de alíquota e a sanção por não recolhimento do mesmo sejam calculados sob a subtração do já adimplido*”.

Argumenta ainda, que com o recurso deve ser suspensa a exigibilidade da multa, que se revela confiscatória nos termos do art. 150, IV da CF, cujos juros moratórios não devia ultrapassar de 2% do valor corrigido, previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 9.298/96 e não o indicado no auto de infração.

Discorre sobre a doutrina e requer que seja expurgado a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei.

Requer nulidade do auto de infração ou sua improcedência, bem como redução dos juros e multa.

VOTO

Inicialmente, cabe apreciar a nulidade suscitada sob o argumento de indicação de dispositivos genéricos da legislação tributária e não juntadas às provas do cometimento da infração.

Quanto aos dispositivos da legislação, observo que a descrição da infração é de que a empresa “*utilizou crédito fiscal indevido relativo à mercadoria adquirida com pagamento do ICMS submetido ao regime de substituição tributária (etanol hidratado)*”. Na situação presente, foi indicado no enquadramento o art. 9º da Lei nº 7.014/96, que trata da antecipação tributária e encerramento da tributação; e art. 29, §4º, II da mesma Lei, que estabelece “*vedação de crédito quando a mercadoria tiver o ICMS pago por antecipação*”.

Da mesma forma, foi indicado no enquadramento o art. 290 do RICMS/2012, que prevê “*vedação a utilização do crédito fiscal quando ocorrer o pagamento do ICMS por antecipação*”.

Portanto, tendo sido pago o ICMS por antecipação, relativo à aquisição de etanol hidratado, os artigos da Lei nº 7.014/96 e do RICMS/2012, indicados no enquadramento da infração, demonstram especificidade (vedação do crédito), e coerência com a sua descrição (utilização indevida), inexistindo a generalização invocada.

Quanto à falta de provas documentais, constato que o demonstrativo juntado às fls. 14 a 16, relacionam número de notas fiscais e identificação dos fornecedores (CNPJ), com indicação das quantidades de etanol adquiridos, valores da aquisição e montante do ICMS que foi creditado indevidamente, que estão destacados nos documentos fiscais. Consequentemente, como se trata de documentos fiscais escriturados pelo próprio contribuinte na sua escrituração fiscal digital (EFD), além de ter indicado as Chaves das NFes, são documentos de posse do autuado e que podem ser consultados no portal da NFe. Portanto, desnecessária a juntada das NFes aos autos.

Por tudo que foi exposto, ficam rejeitadas as nulidades suscitadas.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica, observo que os demonstrativos juntados às fls. 14 a 16, indicam os números da NFes e o montante do crédito fiscal que a fiscalização acusou ter sido utilizado indevidamente, por ter o ICMS-ST sido pago por antecipação. Como se trata de dados coletados na EFD do próprio contribuinte autuado, não há necessidade de realização de perícia fiscal, visto que não há necessidade de conhecimento por parte de técnicos especializados, para apreciar as razões recursais, nos termos do art. 147, II, "a" do RPAF/BA. Por isso, fica indeferido o pedido de realização de perícia fiscal.

No mérito, observo que o recorrente reapresentou os mesmos argumentos da impugnação inicial, de que promoveu o estorno.

Constatando que na decisão proferida pela Primeira Instância, foram acolhidos os argumentos defensivos e mantida a exigência fiscal relativa a meses dos exercícios de 2014 e 2015, e janeiro de 2016, tendo sido afastados os valores exigidos a partir do mês de maio/2016 a novembro/2018, que foi comprovado o estorno na sua integralidade, acolhendo demonstrativo elaborado pelo autuante na informação fiscal ((fls. 55/56), o que implicou na redução do débito de R\$261.025,94, para R\$186.024,68.

Com relação ao argumento de que foi "*feito integralmente o estorno na apuração ref. 02/2019*", observo que conforme fundamentado na Decisão ora recorrida, a ação fiscal teve início em 09/01/2019, com a ciência da Intimação efetuada através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme documento de fl. 9, e não pode ser acatada suposta regularização no mês 02/2019, data posterior ao início da ação fiscal, iniciada em 09/01/2019, com a data da ciência da Intimação efetuada através do Domicílio Tributário Eletrônico-DTE (fl. 09).

Por isso, não pode ser acolhido o pedido de exclusão, relativo à parte remanescente julgada, visto que conforme disposto no art. 95 do RPAF/BA, só haveria espontaneidade, caso o contribuinte efetuasse o estorno "*antes do início de qualquer procedimento fiscal*".

Pelo exposto, tendo apresentado os mesmos argumentos defensivos e nenhuma prova quanto ao alegado, considero que a efetivação de estornos de créditos deve constar na EFD do contribuinte, ou seja, é possuidor do elemento probatório, importa presunção de veracidade da acusação com base nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, com base na sua escrita fiscal.

Aplico o disposto no art. 143 do RPAF/BA, que estabelece:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Quanto ao argumento de que o procedimento adotado não causou prejuízo ao erário, observo que ao contrário do que foi afirmado, o artigo 290 do RICMS/BA, prevê que ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas as operações subsequentes, e vedada a utilização do crédito fiscal, salvo exceções expressas.

Como o ICMS pago na fase anterior relativo à aquisição de *etanol hidratado*, foi compensado na apuração do ICMS-ST, e encerra as fases de tributação nas operações subsequentes, o lançamento do crédito na escrita fiscal de forma indevida, que foi objeto da autuação, implica que a Fazenda Pública suporta dois créditos, relativos ao imposto pago na operação anterior: a) o lançado no regime normal (autuado) e b) o compensado na apuração do ICMS-ST, encerrando a tributação da operação subsequente. Logo, ao contrário do que foi alegado, causou prejuízo à Fazenda Pública.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a multa aplicada de 60%, é prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, portanto, é legal. E quanto ao caráter confiscatório e inconstitucionalidade, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I do RPAF/BA, não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da multa, não pode ser acatado, visto que se trata de cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, e este órgão julgador não tem competência para apreciar redução ou cancelamento.

Além disso, conforme indicado no Anexo do Demonstrativo do Débito (fl. 3), se atendidas as condições estabelecidas no art. 45 da Lei nº 7.014/96, (abaixo transcrito), a depender da atitude tomada pelo estabelecimento autuado perante a infração que lhe é imputada, e atendida as condições estabelecidas, as multas aplicadas podem ser contempladas com redução de até 70%.

Quanto à alegação de que os juros moratórios não deveriam ultrapassar de 2%, nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 9.298/96, observo que conforme apreciado na Decisão ora recorrida, o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), instituído pela Lei nº 3.956/81, prevê a aplicação da taxa SELIC no seu art. 102, II. Portanto é legal.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE

Senhor Presidente, Nobres Pares, Ilustre Procurador e demais presentes, minhas saudações.

Acompanhei com muita atenção o sempre preciso e conciso voto do Ilustre Relator Eduardo Ramos de Santana, mas rememoro que solicitei vistas dos autos justamente por me impressionar com a insistente alegação do Sujeito Passivo de que a autuação seria nula. Sei do cuidado do Sr. Relator, mas insisti em ver de perto toda a argumentação do Sujeito Passivo.

Com efeito, a argumentação denuncia déficit de compreensão da acusação. Disto me ocorreu examinar com mais atenção o teor da acusação, para aferir efetivo menoscabo ao ditame do art. 39, inciso III, do RPAF/99, que comanda ao emissor da norma individual e concreta corporificada no Auto de Infração, a enunciação dos eventos juridicamente relevantes de modo *“claro, preciso e sucinto”*.

De ver-se, Senhores, que as expressões são assaz vagas, o que demanda uma apreciação muito cuidadosa e, acaso haja convencimento da ausência desses predicados, é mister que se aponte de modo muito consistente onde estaria a obscuridade, a imprecisão ou a prolixidade na descrição factual. Vejamos.

O Sujeito Passivo é acusado de ter-se creditado indevidamente em sua escrita fiscal, quando da aquisição de etanol hidratado. É o que se lê à fl. 02. Assim, a etiqueta normativa está clara e sucinta. Resta saber se há clareza não na etiqueta de acusação, mas sim na enunciação dos eventos fenoménicos que deram ensejo a tal increpação.

Sim, pois não basta clareza, precisão e objetividade na elocução do título jurídico, e na concatenação da acusação com os excertos do repositório dos enunciados da legislação tributária para que se alcance o resultado da clareza, da precisão e da sucintez: é necessário que a descrição fenomênica dos fatos, do comportamento praticado pelo Sujeito Passivo também disponha de tais

predicados. Não basta que aquilo de que se acusa seja claro, preciso e sucinto: é essencial que o comportamento que se afirma incuso na acusação também o seja.

É aqui, Nobres Pares, que me vi como o Sujeito Passivo envolto em muitas dúvidas.

Às fls. 12 e 13 consta um “Relatório de Fiscalização” que denuncia haver sido colhido o Sujeito Passivo, no curso do cumprimento da Ordem de Serviço nº 506.424/18, no cometimento de diversas infrações - mas somente uma se verifica no Auto de Infração. Ali se afirma que a infração teria decorrido do fato de que

“algumas usinas, no período de janeiro de 2014 a novembro de 2018 procederam os cálculos do ICMS - Substituição Tributária do Álcool Etílico Hidratado Combustível a menor, em função de erro na utilização do preço Médio Ponderado Final (PMPF) e/ou utilização na escolha da Margem de Valor Agregado (MVA), as duas opções a maior, bem como, não aplicação do Decreto nº 14.213/2012, especialmente nas aquisições do Estado de Minas Gerais.”

Pergunto, senhores: como este relato acima pode ter relação com a acusação? De modo algum! O Sujeito Passivo não foi acusado, aqui, de responder solidariamente pelo recolhimento a menor do ICMS-ST em combustíveis, mas sim de se creditar indevidamente na aquisição de etanol hidratado.

Só isso, a meu ver, já traria ao Auto de Infração a prolixidade que afasta a sucintez.

Entretanto, prossiga-se no mesmo relatório. É verdade que no mesmo ainda se afirma “Outro fato foi a verificação de créditos indevidos do ICMS na escrita fiscal do contribuinte, nas seguintes hipóteses: - Aquisições de etanol hidratado (...)" - e cita ainda mais três hipóteses. Qual seria o ônus argumentativo do Autuante? Demonstrar na escrita fiscal a apropriação indevida de créditos de ICMS na aquisição de etanol hidratado. Entretanto, o que se verifica mais adiante (fls. 14 a 16 é já a consolidação das Notas Fiscais) em que tal crédito indevido teria sido apropriado.

Entretanto, por que tal crédito seria indevido? Não há clareza na acusação, que traz um relatório de acusações atinentes a outras mercadorias, e a uma eventual responsabilidade solidária pelo cometimento de infração por parte do remetente sujeito a retenção do ICMS-ST.

Feita a Impugnação (destaco: a leitura da defesa nos faz crer realmente que o Sujeito Passivo não conseguiu, assim como eu, compreender a acusação), vê-se que a Informação Fiscal de fls. 55 a 57 tem-se que

“nos valores indicados nos DEMONSTRATIVOS DA APURAÇÃO DO ICMS em anexo (linhas não destacadas em negrito), extraídos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), confirma-se efetivamente que a AUTUADA não efetuou o Estorno de Créditos nos seguintes exercícios e meses”

E segue-se a descrição dos itens da autuação mantidos pelo agente da fiscalização.

Senhores, escrutinei os demonstrativos de fls. 58 a 67, e reitero a minha percepção de que a acusação permaneceu incompreensível. Há itens realçados em marca-texto, com indicações de “Frete” e “AEHC”, sem clareza contábil. Afinal, o que desejava a acusação? Demonstrar que o Sujeito Passivo se creditou do ICMS-ST retido na etapa anterior? Onde está a clareza disso nos demonstrativos.

Enfim, Senhor Presidente, com a devida licença do Sr. Relator, me parece que todo o concertado destes autos, não transmite a necessária “clareza, precisão e objetividade” que deve estar presente na motivação do ato administrativo de lançamento, máxime na enunciação das suas razões de fato (descrição precisa do universo fenomênico, dos eventos do mundo da vida que se amoldariam à conduta havida como infrativa da legislação tributária).

Neste caso, outra não deve ser a conclusão, senão o reconhecimento da causa de nulidade insculpida no art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99.

Por esse motivo, com as vêrias de estilo, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar a NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269354.0003/19-0**, lavrado contra **ATLÂNTICA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$186.024,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Henrique Silva de Oliveira, Carlos Henrique Jorge Gantois e Leila Barreto Nogueira Vilas Boas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - VOTO DIVERGENTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS